Processo nº 0800261-96.2018.8.15.1071

Vistos, etc.

Pretende a parte promovente, ora exequente, a determinação do cumprimento da sentença com a imposição de penhora nos vencimentos do executado, pelas razões alinhadas na petição retro.

Todavia, embora tenha a parte requerida sido regularmente intimada à audiência e nela não haver comparecido, sendo-lhe decretada a revelia, há de ser aguardado o prazo recursal antes da execução do julgado, vez que na forma do art. 346, Parágrafo único do CPC, com a nova redação que lhe foi conferida, são computados ao revel os prazos respectivos, a contar da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Observe-se que o promovido não compareceu à audiência, e desta feita, não pode lhe ser aplicado o disposto no art. 19, § 1.ª da LJE, cujo confronto com a nova legislação processual civil, diante da alteração que exigiu a publicação da decisão no órgão oficial, conduz a um entendimento no sentido de que a mera publicação em cartório não tem o condão de iniciar a fluência do prazo recursal, posto que a redação do outrora art. 322 do CPC (que assim previa), foi expressamente revogada.

Assim sendo, por medida de cautela, determino a publicação da sentença no órgão oficial e em seguida, seja certificado o trânsito em julgado da sentença. Após, conclusos para apreciação do pedido executivo.

P.I. e CUMPRA-SE.

Jacaraú/PB, 9 de julho de 2018

JUIZ(A) DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **PERILO RODRIGUES DE LUCENA**
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **15247379**

18070921384791200000014872674